

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/050.049/92-54

Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nº.: 106.044 - IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : SIMAC BOUTIQUE LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP.
VLS/

ACORDAO Nº. 107-1.287

PRAZO - DATA DE ENTREGA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº. 12, de 12.04.82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBCT (art. 23, parágrafo 2o. inc. II do P.A.F., aprovado pelo Dec. nº. 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMAC BOUTIQUE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER das razões do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 09 JUN 1995


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/050.049/92-54

RECURSO Nº: 106.044
ACORDÃO Nº: 107-1.287
RECORRENTE: SIMAC BOUTIQUE LTDA.

RELATÓRIO

SIMAC BOUTIQUE LTDA, foi intimada em 21.08.92, pelo Auto de Infração de fls. 153/156 a recolher aos cofres públicos a importância equivalente a 17.022,97 UFIR a título de imposto de renda pessoa-jurídica e acréscimos legais relativamente ao exercício de 1988, período-base 1987 pelas seguintes irregularidades:

"A)- Suprimento de caixa realizado pelo sócio- gerente Sr. James Joseph Mac Farland Jr, cuja origem e efetividade da entrega à empresa não foi devidamente comprovada, apesar de devidamente intimado em 19.09.91, conf. item 02 do Termo de Intimação nº 02, de fls. 03, com infringência ao artigo 181 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80. NCZ\$ 1.700,00

B)- Contabilização em despesas ou custos de diversas notas fiscais de prestação de serviços de processamento de dados emitidas por MODE DIFFUSION SISTEMAS S/C LTDA, relacionadas no item 01- do Termo de Intimação nº 2, às fls. 03 por não ter sido provada a efetiva e real prestação dos serviços, com infringências aos arts. 191, §1º e 2º e 192 do RIR/80. NCZ\$ 203,40

C)- Divergências entre a soma dos valores depositados em conta bancárias mantidas junto aos Banco Brasileiro de Desconto S/A, Banco Real S/A e Banco Nacional S/A e a receita bruta total declarada, observando-se ainda referidos depósitos não foram contabilizados durante o ano-base de 1987 e que foram excluídos os valores devidamente comprovados relativos à empréstimos junto ao Bradesco e o suprimento do sócio-gerente já caracterizada como omissão de receita no valor de Cz\$ 1.700,00. NCZ\$ 1.983,01

TOTAL TRIBUTADO NCZ\$ 3.886,41

A intimação para comprovar a origem de CADA DEPÓSITO, relacionados às fls. 21 a 32 foi efetuada em 10.06.92,

conforme Termo de Verificação e Intimação de fls.33/34, já devidamente expurgada das transferências, financiamentos e extornos.

Em impugnação apresentada em 21.09.92, de fls.59/66 a interessada contesta o feito, concluindo às fls. 65;

"Em conclusão, provado à saciedade:

A)- que o numerário trazido aos cofres da requerente o foi legitimamente, por meio de empréstimo de Cz\$.. 1.700.000,00 expressamente declarado por seu sócio, James Joseph MacFarland Jr., à Receita Federal no exercício subsequente;

B)- que os serviços de processamento de dados foram prestados, cobrados e pagos regularmente, conforme a farta documentação trazida ao processo e;

C)- que a movimentação das contas bancárias da Requerente foi efetuada de forma correta, normal e regular, que os fundos movimentados eram oriundos de créditos abertos pelos próprios estabelecimentos bancários e que a transferência de numerário de um para outro banco, como constatou a própria autoridade fiscal na citada Relação dos Depósitos Bancários realizados no ano de 1987, (por ele mesmo anexada aos autos), não lhe dá o direito de presumir omissão de receita, por total falta de amparo legal."

A informação fiscal de fls.204/212 (sic) é pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão nº 166, de fls. 214/222 (sic) assim ementada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA- Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que comprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar (Ac.1ªC.C.103-06.416/84).

GLOSA DE DESPESAS- A ausência de comprovação de que os serviços técnicos foram realmente prestados à empresa que os contabilizou justifica a glosa imposta.

OMISSÃO DE RECEITAS- Caracteriza-se como omissão de receita a diferença entre os créditos constantes de conta bancária e o montante contabilizado dentro das normas fiscais e comerciais. (Ac.1ªC.C.105-1926/86).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão pela Intimação nº 919/93, de fls. 223, em 15.04.93 (quinta-feira), conforme AR de fls.224, postou no correio em 17.05.93 (segunda-feira) o recurso de fls.225/231 o qual somente foi protocolizado em 19.05.93 (quarta-feira) conforme carimbo apostado às fls. 225.

Acórdão nº 107-1.287

No recurso ataca a decisão recorrida por ter a mesma se distanciado do que diz ser a realidade.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/050.049/92-54

Acordão nr: 107-1.287

V O T O

Consellheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator

Como se depreende do final do relatório, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de fls. 214/222, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 53/56.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/050.049/92-54

Acordão nr: 107-1.287

c) que o recurso seja apresentado no prazo de ate 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Óbviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15.04.93 (quinta-feira) conforme comprova A.R. de fls. 224, relativa à Intimação nr. 919/93 às fls. 223.

O vencimento do prazo final para interposição do recurso terminaria em 15/05/93, que por recair em sábado seria prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja 17/05/93. Entretanto este foi o dia da postagem no correio, conf. carimbo da ECT às fls. 231, sendo que o dia de recebimento na repartição, foi 19/05/93 conforme aposto pelo protocolo auxiliar às fls. 225.

Seguindo entendimento da jurisprudência denominante neste Colegiado, já expresso no Acordão da 1a. Câmara, de nr. 101-81.726, de 15/07/91, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acordão nr. CSRF/01-0.321 em cujas ementas se lê:

"PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nr. 12, de 12.04.82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R. assinado pelo destinatário, e devolvida pela EBTC (art. 23, parag. 2o. inc.II do P.A. F., aprovado pelo Decreto nr. 70.235/72)"

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/050.049/92-54

Acórdão nr: 107-1.287

Por ser aplicável em caso estudo transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nr. 101-81.726 da ilustre Conselheira e Presidente da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que adoto integralmente.

"Não obstante as ponderações da recorrente, entendo correta a decisão singular, posto que prolatada em plena consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, consubstanciados nos artigos 15 e 23 e seus parags. do Decreto numero 70.235/72, in verbis:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (grifos nossos).

.....
Art. 23 - far-se-a a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar:

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

.....
parag. 2o. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação, à agência postal-telegráfica. (grifos nossos)."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/050.049/92-54

Acordão nr: 107-1.287

A própria Portaria nr. 12, de 12.04.82, do Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que tratou da simplificação do encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, matéria esta recentemente regulamentada pelo Decreto do Exmo. Presidente da República, datado de 15 de abril de 1991, estabeleceu expressamente que a data a ser considerada nestes casos é a constante do Aviso de Recebimento, conforme determinação a seguir transcrita:

"1. A critério do interessado, poderão ser remetidos pelo correio requerimentos solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgão e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como às Fundações Instituída ou mantidas pela União.

2. A remessa poderá fazer-se mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita à comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o Aviso de Recebimento - AR fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT (grifos nossos).

3. Quando o documento ou requerimento se destinar a integrar Processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo.

4. A remessa de documentos ou requerimentos deverá ter como destinatário o órgão ou setor em que os documentos seriam entregues, caso o interessado não utilizasse a via postal. No documento ou requerimento, o interessado deverá indicar o seu endereço e, quando houver, seu telefone, para facilidade de comunicação."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/050.049/92-54

Acordão nr: 107-1.287

Outro não é o entendimento da jurisprudência dominante neste Colegiado, o qual foi corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nr. CSRF/01-0.321, em cuja ementa se lê:

"PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo valendo-se da faculdade prevista na Portaria nr. 12, de 12.04.82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBTC (art. 23, parágrafo 2o. inc. II do P.A.F., aprovado pelo Dec. nr. 70.235/72). (Grifos do original)."

No voto condutor do referido acórdão, asseverou o ilustre relator, ex-Presidente daquele Egregio Tribunal Administrativo, Dr. Amador Outereiro Fernandez, de modo incontestado, que:

"Mesmo admitindo-se que a Portaria tenha revogado o estabelecido no artigo 15 do Processo Administrativo Fiscal (quanto ao local de entrega do documento); não derogou ela, todavia, as regras de contagem dos prazos previstos no diploma processual, especificamente a consignada no art. 23, parág. 2o., inciso II, que declara considerar-se feita a intimação na data do recebimento."

Em razão da inversão de posições, onde se lê feita a intimação, dever-se-ia ler feita a entrega o protocolização, tendo permanecido inalterável a data do recebimento, que é a que consta do A.R.

A conclusão acima coloca em igualdade de condições o Poder Público e o sujeito passivo, valendo para ambos a data do recebimento.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/050.049/92-54

Acordão nr: 107-1.287

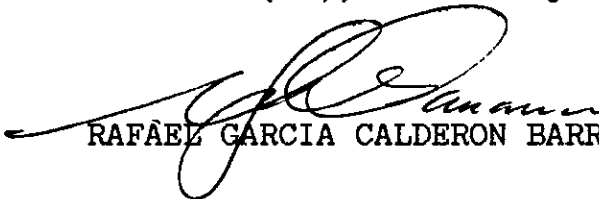
Portanto, a petição recursal, na verdade, foi protocolada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, segundo se conclui da interpretação do 15 c/c o art. 23, paragrafo 2o., inc. II, do diploma processual de regência.

Ensinando HELY LOPES MEIRELLES que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2a. Edição, Revista dos Tribunais, página 84), não deveria a Câmara recorrida ter conhecido do recurso, por esse motivo dou provimento ao recurso especial."

Estando presentes no caso sob exame as mesmas circunstâncias dos autos objeto daqueles julgados, pelos mesmos fundamentos transcritos nos itens precedentes, considero perempto o recurso, o que acarreta a sua ineficácia, impedindo o seu conhecimento por quem de direito, mesmo porque, se conhecido fosse, lhe seria negado provimento já que não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse abalar a decisão atacada.

É como voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.